



TC 000.815/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Nova Fátima – BA

Interessado: Ministério do Turismo (Mtur)

Responsável: Manoel Santos de Oliveira; CPF 247.686.425-00

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Manoel Santos de Oliveira, Prefeito Municipal de Nova Fátima-BA, na gestão 2009-2012, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos que lhe foram repassados em decorrência do Convênio 736825/2010, Siafi 736825, cujo objeto era incentivar o turismo por meio do apoio à realização do Projeto intitulado “Arraiá de Todos Nós” (peça 1, p. 72-108).

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 12/6/2010 a 9/10/2010, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2010OB800923 (peça 1, p. 112) emitida em 25/6/2010 e creditada em 30/6/2010.

3. A execução do convênio foi fiscalizada pelo concedente, conforme descrito no Relatório de Supervisão in loco 293/2010 (peça 1, p. 126-168), o qual constatou apenas uma irregularidade, a não produção do material de divulgação, o que significou a não aplicação nem divulgação da logomarca do Ministério do Turismo.

4. A prestação de contas enviada por meio do Ofício 258/2010, de 18/10/2010 (peça 1, p. 176-286) foi analisada por meio da Nota Técnica 301/2012 (peça 1, p. 288-298).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica 301/2012 (peça 1, p. 288-298) foi a ocorrência de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas, não permitindo a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto, o que acarretou a reprovação da execução física do convênio:

- fotografia/filmagens originais, datadas e em plano aberto que evidenciassem a logomarca do Ministério do Turismo, o nome do evento e a realização do show pela Banda Skema a Federal do Brasil para o dia 12/6/2010; a locação de 35 tendas, de gerador de 180 Kva, de iluminação, de 24 sanitários químicos, de sonorização e de dois telões para a transmissão do evento;

- fotografias/filmagens ou materiais de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto;

- declaração individual do prestador do serviço a respeito da contratação de 20 seguranças e de 15 pessoas para serviços gerais de limpeza e manutenção do parque de exposição;

- declaração da autoridade local, que não fosse o conveniente, atestando a realização do evento;

- Relatório de Cumprimento do Objeto, preenchido de acordo com o Plano de Trabalho aprovado;

- Relatório de Execução Físico - Financeira, preenchido de acordo com o Plano de Trabalho aprovado.

5. Por meio dos Ofícios 985 e 986/2012-CGCV/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 314-316), de 31/7/2012, o Ministério do Turismo notificou o responsável e o município de Nova Fátima-BA da ressalva técnica, requerendo a devolução dos recursos repassados. Embora o ofício tenha sido recebido (peça 1, p. 320), o conveniente não mais se pronunciou nos autos.

6. Diante do não saneamento da irregularidade apontada e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 710/2013, de 10/5/2016 (peça 1, p. 340-346) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Manoel Santos de Oliveira, ex-prefeito de Nova Fátima-BA, na gestão 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio.

7. O Relatório de Auditoria 1436/2014 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 364-367) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 368, 369 e 376), o processo foi remetido a esse Tribunal.

EXAME TÉCNICO

8. Cabe destacar, inicialmente, que a Secex-PE atua como unidade técnica responsável pelo presente processo em função da distribuição autorizada pela Portaria-Segecex 22, de 10 de junho de 2015.

9. O Plano de Trabalho (peça 1, p. 14-30) previa a realização de nove Etapas/Fases, a saber:

Etapas/Fase 1 – Contratação de show artístico da Banda Skema a Federal do Brasil para o dia 12/6/2010 – R\$ 30.000,00;

Etapas/Fase 2 – Contratação de equipe composta de 20 seguranças – R\$ 4.800,00;

Etapas/Fase 3 – Contratação de equipe de limpeza responsável pela limpeza de todos os dias do evento – R\$ 1.800,00;

Etapas/Fase 4 – Locação de 35 tendas – R\$ 21.000,00;

Etapas/Fase 5 – Locação de gerador de energia – R\$ 6.000,00;

Etapas/Fase 6 – Locação de iluminação – R\$ 7.410,00;

Etapas/Fase 7 – Locação de 24 sanitários químicos – R\$ 8.640,00;

Etapas/Fase 8 – Locação de sonorização – R\$ 19.350,00;

Etapas/Fase 9 – Locação de dois telões – R\$ 6.000,00.

10. Para realizar a execução da Etapa/Fase 1 do Convênio 736825/2010 foi contratada a empresa A Cor do Sucesso Produções, CNPJ 10.710.323/0001-22, por inexigibilidade de licitação (peça 1, p. 270-272), que teria contratado a referida banda, conforme demonstrado no contrato de prestação de serviços (peça 1, p. 238-242), Nota Fiscal 12, de 5/7/2010 (peça 1, p. 210). No que se refere aos serviços de infraestrutura não consta dos autos o contrato de prestação de serviços correspondente, muito embora a nota fiscal mencionada faça referência à contratação desses serviços.

11. Em relação à contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

12. O pressuposto, no caso de inexigibilidade, na forma determinada no Acórdão retrocitado, é que essa se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos. No caso em tela, entretanto, verifica-se que a carta de exclusividade apresentada (peça 1, p. 250) é aquela que se refere a exclusividade apenas para a data do evento. Dessa forma, a inexigibilidade de licitação foi realizada para contratar a empresa A Cor do Sucesso Produções, que intermediou a contratação das bandas. Dessa forma, o procedimento licitatório realizado pelo conveniente descumpriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

13. No entanto, tal irregularidade não ensejaria débito se pudesse se comprovar a correta execução física e financeira do Convênio 736825/2010.

14. Para comprovar integralmente a execução física do objeto, seria necessário que o conveniente comprovasse a realização do evento, apresentando:

- fotografia/filagens originais, datadas e em plano aberto que evidenciassem a logomarca do Ministério do Turismo, o nome do evento e a realização do show pela Banda Skema a Federal do Brasil para o dia 12/6/2010; a locação de 35 tendas, de gerador de 180 Kva, de iluminação, de 24 sanitários químicos, de sonorização e de dois telões para a transmissão do evento;
- fotografias/filagens ou materiais de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto;
- declaração individual do prestador do serviço a respeito da contratação de 20 seguranças e de 15 pessoas para serviços gerais de limpeza e manutenção do parque de exposição;
- declaração da autoridade local, que não fosse o conveniente, atestando a realização do evento;
- Relatório de Cumprimento do Objeto, preenchido de acordo com o Plano de Trabalho aprovado;
- Relatório de Execução Físico - Financeira, preenchido de acordo com o Plano de Trabalho aprovado.

15. Embora os referidos documentos não tenham sido apresentados pelo responsável, as fotos constantes no Anexo II do Relatório de Supervisão in loco 293/2010 (peça 1, p. 160-166) demonstram a execução física do show pela Banda Skema a Federal do Brasil para o dia 12/6/2010; a locação de 35 tendas, de gerador de 180 Kva, de iluminação, de 24 sanitários químicos, de sonorização e de dois telões para a transmissão do evento. Considerando que o referido relatório produzido pelo próprio concedente atestou a execução do evento, verifica-se que há elementos suficientes para que a execução física seja aceita, mesmo com a ausência dos documentos listados pelo concedente posteriormente.

16. No que diz respeito à execução financeira, o conveniente, tendo contratado a empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda. de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados à banda que se apresentou no evento. Assim, deveriam ter sido apresentados notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, só constam nos autos nota fiscal (peça 1, p. 210) que comprova o pagamento à referida empresa. Além disso, também não foi juntada nenhuma evidência dos preços praticados por essa banda.

17. Quanto à execução financeira das etapas/fases referentes à infraestrutura, vale salientar que a execução desses itens está inserido no objetivo da empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda. (peça 1, p. 256) e que a nota fiscal, o recibo e o extrato da conta específica comprovam o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os serviços de infraestrutura. Dessa forma, conclui-se que restou comprovada a execução financeira desses itens.

18. Não há, assim, comprovação de que os valores pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008.

19. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9.Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...)

15.Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

20. No que se refere à responsabilidade, essa deve ser imputada ao Sr. Manoel Santos de Oliveira, prefeito do município de Nova Fátima-BA, na Gestão 2009-2012, uma vez que foi o responsável pela assinatura e execução do Convênio 736825/2010. Na condição de representante legal da conveniente, na administração de recursos públicos, tinha a obrigação de observar as disposições da Lei 8.666/1993 no tocante à inexigibilidade de licitação e da Lei 4.320/1964 em relação à correta liquidação das despesas, sendo exigível conduta diversa da praticada.

21. Também poderia se cogitar a responsabilização da empresa contratada, A Cor do Sucesso Produções Ltda., uma vez que recebeu recursos federais pagos pelo município de Nova Fátima-BA, provenientes do Convênio 736825/2010 – Siafi 736825, e não comprovou o pagamento à banda contratada. Observa-se, entretanto, que consta nos autos o contrato firmado com o município de Nova Fátima-BA, o qual não estabelece a obrigação da empresa contratada de apresentar e guardar notas fiscais e recibos dos pagamentos realizados.

22. Além disso, o art. 174, do Código Tributário Nacional dispõe que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”, enquanto que o art. 195, parágrafo único, estabelece que “os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram”.

23. Assim, a empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda. não tem qualquer obrigação contratual ou legal de apresentar e guardar as notas fiscais emitidas por um prazo superior a cinco anos, o que já ocorreu, tendo em vista que o pagamento foi realizado em 6/7/2010 (peça 1, p. 212). Não

tendo como se lhe exigir provas que pudessem comprovar a correta execução física e financeira do objeto do convênio, não deve ser responsabilizada solidariamente.

24. Nesse sentido é o Voto do Exmº Ministro Relator Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 10.047/2015-2ª Câmara:

28. Quanto à empresa MR Promoções e Eventos, penso que não se deve imputar à sociedade empresária responsabilidade pelo débito apurado nestes autos, porque a obrigação de comprovar a aplicação de recursos públicos no objeto pactuado é do administrador público, haja vista o ônus decorrente das normas mencionadas no item 25 supra de comprovar o correto emprego das verbas federais percebidas, mediante a apresentação de documentos que atestem, de modo claro, os gastos e o correspondente liame de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos.

29. Como bem assentou a unidade técnica, ‘não havendo previsão contratual de que a empresa deveria entregar à Prefeitura de Palmeirina as notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas e não havendo mais a obrigação legal de a empresa guardar os documentos fiscais após cinco anos do fato, concluiu-se que seu direito de defesa resta prejudicado’.

25. A execução financeira do convênio não foi inteiramente comprovada, uma vez que contratou-se a empresa A Cor do Sucesso Produções indevidamente por inexigibilidade de licitação, descumprindo-se o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não havendo comprovação de que os valores pagos à referida empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, ante a ausência de nota fiscal e recibo emitido em nome da banda e assinada por seu representante legal ou pelo seu empresário exclusivo, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93, do Decreto Lei 200/1967 e o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008.

26. Considerando que a despesa impugnada se refere à realização do show pela Banda Skema a Federal do Brasil, no valor de R\$ 30.000,00; e, considerando a proporcionalidade entre os recursos repassados pelo concedente e a contrapartida do conveniente, o débito original a ser ressarcido é de R\$ 28.572,00, o qual, atualizado monetariamente até 22/6/2016, corresponde a R\$ 42.949,43 (peça 4). Registre-se que esse valor é inferior ao limite fixado pelo Tribunal para que os processos de tomada de contas especial sejam encaminhados a esta Corte de Contas, conforme art. 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012. Vale salientar que o art. 19 desta Instrução Normativa prevê a aplicação das disposições constantes do art. 6º às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União, o que é o caso da presente TCE.

27. Deve-se registrar, por fim, que esse processo consta como interessado/unidade jurisdicionada/responsável a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA - BA, relacionada pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz no Anexo II ao Ofício nº 5/2013 - GAB.MIN-AC dentre aqueles que dão causa a seu impedimento, nos termos do art. 151, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU. Dessa forma, quando da proposta de mérito, deve o processo ser encaminhado ao Gabinete do Ministro Relator, via Secretaria das Sessões (Seses) - para ciência e registro -, com o alerta de que a votação que apreciará o presente processo não deve contemplar a participação do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz.

CONCLUSÃO

28. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 75.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor desde logo, a título de



racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo sem cancelamento do débito a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012 (item 25 da seção “Exame Técnico” em que o assunto foi discutido).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, e art. 19 da IN/TCU 71/2012.

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério do Turismo e ao Sr. Manoel Santos de Oliveira.

Secex-PE/2ª Diretoria, 23 de junho de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
Maria Dalva Gonçalves Peres
AUFC – Mat. 0608-4